

A Necessidade, Oportunidade e Conveniência da Intervenção de Equipe Interdisciplinar nas Curatelas

Noeli Kühn Svoboda ^{1*}

Sumário: 1. Introdução. 2. A Natureza e a qualidade técnica da intervenção ministerial. 2.1 A dupla função institucional do Ministério Público. 2.2 A intervenção do Ministério Público pelos juridicamente incapazes em decorrência da Interdição ou Curatela. 2.3 As implicações da intervenção ministerial que são inerentes à atividade de fiscalização nas Curatelas. 3. As implicações da Ética na intervenção judicial. 4. Conclusão. 5. Referências.

Resumo: Este artigo versa sobre a atuação profissional interdisciplinar nas atividades de sindicância inerentes às demandas judiciais de interdição ou curatelas, focando a necessidade, oportunidade e conveniência deste tipo de intervenção pelo Ministério Público, bem como suas implicações sociológicas, psico-sociais, sistêmicas, jurídicas, judiciais e éticas.

1. INTRODUÇÃO

¹ Psicóloga graduada pelo Instituto de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, atualmente exercendo o cargo de Psicóloga do Ministério Público do Estado do Paraná, designada para atuar nas Promotorias de Justiça das Varas Cíveis de Curitiba, Especialista em Direito de Família pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Administração Pública pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas / RJ, Estagiária Plena dos Ciclos de Estudos de Política e Estratégia da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Mestranda em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa / CAEDRHS, Acupunturista graduada pelo IECHIN (Instituto de Educação e Cultura Chinesa), Hipnóloga vinculada a SOHIPAR (Sociedade de Hipnologia do Paraná), Formação em Terapia Familiar Sistêmica pelo INTERCEF (Centro de Estudos de Terapia Familiar) e pela Clínica de Terapia Integrada.

A intervenção do Ministério Público não constitui simples recomendação, uma formalidade burocrática, mas um imperativo ditado pela ordem pública prevista no Código de Processo Civil em seu art. 82², o qual estabelece a intervenção obrigatória do membro do Ministério Público nas causas em que há interesses de menores e pessoas juridicamente incapazes a fim de proteger seus direitos patrimoniais e morais, evitando que fiquem irremediavelmente comprometidos pela má regência por parte dos tutores e/ou curadores.

O instituto da Curatela está previsto em nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, Arts. Nº 1767 e seguintes. Jurisdicionalmente, a competência das Varas Cíveis está prevista em relação aos juridicamente incapazes, ou seja, aos interditos e aos órfãos bilaterais.

O Código Civil, no Capítulo que trata da Curatela, apresenta três seções as quais contemplam o regramento jurídico específico desta matéria, apontando o Art. Nº 1774 que se aplicam à Curatela as disposições concernentes à Tutela de Órfãos. Neste conjunto observa-se que a demanda fiscalizatória incide tanto sobre a questão patrimonial quanto aos aspectos da convivibilidade dos interditos em seus núcleos familiares e ambiente social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente na Seção III - Dos Serviços Auxiliares, arts. 150³ e 151⁴, e na Subseção IV - Da Adoção, art. 46⁵, admite, respectivamente, nos casos de adoção, o acompanhamento das famílias por equipe técnica constituída especialmente para cumprir esta tarefa, além de prever um período de convivência supervisionada entre as partes; adotantes e adotados; que no caso das Curatelas incide o acompanhamento da convivência entre curador, curatelado e demais familiares, bem como a fiscalização da administração dos bens e interesses do interdito.

² Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesse de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, de pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

³ Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

⁴ Art. 153. Compete a equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe foram reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

⁵ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo em que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Portanto, procedimentos similares aos da Tutela de Órfãos são utilizados em relação aos casos de Curatela, sendo o Ministério Público o órgão interventor; dispendo para tanto de equipe técnica própria, *cumprindo finalidade protetora, visando garantir a integridade física e moral, além de observar os interesses materiais dos juridicamente incapazes.*

2. A NATUREZA E QUALIDADE TÉCNICA DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL

2.1 A dupla função institucional do Ministério Público

Ao Estado, identificado com o bem-estar social, compete o direito de tutelar os superiores valores da vida social. Atribui-se ao Ministério Público a função de tutelar as necessidades públicas emergentes do processo e do próprio sistema processual dispositivo, protegendo os direitos do indivíduo, velando pela salvaguarda dos supremos interesses da comunidade.

Na sua função, o Ministério Público é órgão promotor de Justiça, não apenas velando, mas, também, assegurando que a expressão da defesa dos direitos sociais e do interesse público se estabeleça como realidade concreta.

Sociologicamente, há uma relação entre os interesses coletivos e o interesse público, o primeiro constitui-se da soma dos interesses individuais voltados para os valores fundamentais da sociedade, tais como religiosos, jurídicos, morais e econômicos, que são essenciais à sua sobrevivência tanto como grupo social quanto dos seus membros particularmente.

Sobre o interesse público SANTOS ⁶ argumenta que:

O interesse público é muitas vezes aqueles mesmos interesses sociais, mas que o Estado, como organização política e administrativa, transforma em seus próprios interesses, pois em determinada fase da evolução da sociedade esses interesses dizem respeito à própria sobrevivência do Estado. Entretanto, outros valores de caráter ideológico ou político confundem-se com os próprios interesses do Estado, daí a coloração de públicos a esses interesses. Outras vezes, são interesses de ordem privada e familiar que se tornam públicos, tais como a formação, organização e dissolução dos grupos familiares. Os valores

⁶ SANTOS, C.T (2004) *A intervenção do Ministério Público como “custus legis” no processo civil brasileiro fundada nas hipóteses do art. 82 do CPC.* Universidade Tuiuti do Paraná. p.40.

sociais ou culturais mais elevados, básicos e elementares na constituição, manutenção e desenvolvimento da sociedade são objetivados pelo Estado, como Administração ou como órgão político, daí os interesses, (as condutas dirigidas ou o comportamento) serem públicos. Quando se tornam públicos, os interesses deixam de ser alvo da sociedade como grupo, mas passam a ser alvo preponderante do Estado que é a organização política do grupo. Dessa forma, os interesses públicos são aqueles mesmos interesses sociais, que dada a sua relevância política, econômica, moral ou ideológica, o Estado transforma em seus próprios interesses.

A intervenção ministerial nas Curatelas se justifica ante a necessidade do Estado de acautelar-se no cumprimento dos valores que emanam da lei considerando a essencialidade social, bem como processualmente assegurar a neutralidade e equidistância do organismo jurisdicional.

No tocante às atribuições ministeriais COMPARATO ⁷ esclarece que:

A especificidade distinta do órgão é a natureza de sua função junto ao Poder Judiciário. Ao contrário do juiz, o integrante do Ministério Público não pode nunca, diante de violações aos direitos do povo, definido na Constituição e nas leis, permanecer em posição neutra, sem iniciativa própria. Assim, enquanto a prevaricação do magistrado toma sempre o caráter da parcialidade pessoal e da indevida iniciativa nos conflitos de interesse, o Ministério Público prevarica, toda vez que prefere o silêncio e a inércia à ação enérgica e oportuna em defesa do povo.

O Codex processual civil incumbiu o Ministério Público de dupla função, quais sejam, a de órgão agente quando exerce a ação civil nos casos previstos em lei e de órgão interveniente quando atua como *custus legis*.

MIRANDA ⁸ admite que “o Ministério Público tem função consultiva, função fiscalizadora, função interventiva e função de propositura de ação.”

Face à demanda instada pela Constituição de 1988 novas atribuições foram definidas em relação ao papel e qualidade da intervenção do Ministério Público cristalizando seu papel de agente, dotando-o com uma posição de independência e autonomia diante dos demais poderes do Estado para bem cumprir sua missão. Passou a atuar, inclusive processualmente na defesa institucional da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enfim, defensor da

⁷. COMPARATO, F.K. *Ministério Público, Ministério do povo* ‘ in ‘ **Revista Sociedade e Justiça**. Curitiba: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná, 2000.

⁸. MIRANDA, P. de (1974) *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. Tomo II, p.143.

cidadania. Elevou sua posição como órgão do Estado responsável pela defesa dos interesses públicos mais relevantes da sociedade, buscando a distribuição do bem comum, abrindo-se às necessidades sentidas pelo ser social.

MACHADO ⁹ assevera que:

O Ministério Público não é, nada mais nada menos do que tudo isso, um ente eminentemente social, a princípio, pré-jurídico, mas que sempre transcendeu os limites do direito positivo, e por isso se desenvolveu tanto, sendo hoje parte do próprio Estado para concretização de uma das suas grandes aspirações: a realização da justiça. É algo que nasceu espontaneamente, como fruto de uma determinada necessidade social num determinado momento histórico, e que se desenvolveu por meio de novas necessidades em outros momentos, adquirindo o caráter de permanência durante esse processo de evolução. Na medida em que crescia, mais concreto e definido se tornou o seu escopo, mais claro se tornou o seu papel social. O Ministério Público é, portanto, este ser jurídico permanente, posto que extrapola o indivíduo no tempo e no espaço, e que possui vida e disciplina próprias, forças e qualidades particulares e uma vocação especial de bem servir a própria sociedade que o criou.

Portanto, sua atuação está voltada à preservação e garantia dos valores fundamentais do homem e do próprio Estado, velando pelos relevantes valores sociais, sendo reconhecido como órgão interveniente, almejando a garantia de um processo justo, dando efetividade aos direitos sociais, a aplicação correta da lei e à neutralidade do juiz. Nesta condição compete ao Ministério Público atuar na função de *custus legis*, intervindo nas causas em que haja interesse público qualificado evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

No que tange à atuação interveniente do Ministério Público, ALBUQUERQUE ¹⁰ afirma que:

É justamente nesta condição que o MP tem sua atuação mais generalizada e característica. Age como fiscal da lei ou *custus legis*, visando assegurar a plena realização da justiça. Sua intervenção está prevista no art. 82, incisos I, II e III, e vários outros dispositivos do corpo do Código de Processo Civil, e leis extravagantes. Aqui está comprometido apenas com a lei, a justiça e o interesse público, proibido de tomar posição favorável ou contrária a qualquer das partes. Aliás, em razão do papel que é reservado ao Ministério Público como *custus legis*, não nos afigura adequada à mera função de fiscal da lei que se lhe atribui. Sua atuação transcende de muito o simples papel de fiscal da lei. Em

⁹. MACHADO, A. C. C. (1998) *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. pp.24-25.

¹⁰. ALBUQUERQUE, F.U. de (1980) *Atuação do Ministério Público na jurisdição civil*. *Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza*, Ceará, v. 21, pp. 144-159, jan./jun.

razão do ofício, deve esforçar-se por uma decisão justa, podendo para isso, juntar documentos e certidões, produzir provas e até recorrer das decisões que lhe parecerem infundadas. Daí por que o nome de “Promotor de Justiça” traduz melhor as funções que exerce.

A presença do Ministério Público é evocada pelo código ante a existência de um interesse jurídico qualificado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte que impõe sua presença, qual seja, um direito privado indisponível ou interesse público; evidenciando sua característica de órgão de proteção social que atua nas situações jurídicas de extrema relevância social, como o que ocorre na Curatela; instituto jurídico aplicado a pessoas com maior idade civil, porém, juridicamente incapazes.

Caso haja a falta da intervenção ministerial pela ausência de intimação a consequência prevista no art. 246 do Código de Processo Civil é a nulidade do processo desde aquele momento. Porém, se a recusa de exarar parecer de mérito for do agente do Ministério Público, não subsiste a nulidade, pois a parte não pode ser prejudicada por essa atitude, exigindo a lei apenas a intimação no feito.

*Na função de *custus legis*, não é o interesse de fazer prevalecer o direito de uma das partes que justifica a intervenção do Ministério Público, mas um interesse público qualificado, considerando a elevada relevância social que suscita a efetivação da perfeita aplicação da lei no caso concreto, incluindo nesta esfera a aplicação técnica das normas jurídicas no descobrimento da verdade factual, seja fiscalizando, seja produzindo provas ou opinando sobre formas de solução de conflitos.*

Como imparcial ético, deve fiscalizar a atuação do juiz e das partes, pois estes também estão sujeitos à observância da lei, cuja aplicação implica na invasão da esfera de dispositividade de direitos das partes por parte do juiz, assegurando que a jurisdição respeite os direitos constitucionais que lhes são assegurados.

2.2 A intervenção do Ministério Público pelos juridicamente incapazes em decorrência da Interdição ou Curatela

Há prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que o ordenamento jurídico reconhece e a jurisprudência protege, e que saem da esfera patrimonial, sendo inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Internacionalmente, o movimento de proteção aos direitos da personalidade no que tange à preocupação da pessoa humana contra as agressões do poder público reporta-se a 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem, bem como no texto de igual nome das Nações Unidas de 1948. Por sua vez, a tutela destes direitos foi deflagrada em 1949, com a promulgação da constituição alemã, que no artigo 2º¹¹ formalmente explicita:

Artigo 2º (Dos direitos e liberdades pessoais gerais)

(1) Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.

(2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei.

Nacionalmente, a tutela dos direitos da personalidade ganhou destaque com o advento da Carta Constitucional de 1988, que formalmente os integram no ordenamento jurídico e estão assim expressos no artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral material ou moral decorrente de sua violação.”

Portanto, na proteção aos direitos da personalidade há exaltação do direito à vida e à integridade física, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade, traduzindo-se como essencialidade social e pública merecedora da proteção da lei não só contra as ameaças e agressões da autoridade, como contra as ameaças e agressões de terceiros particulares; tornada ainda mais relevante quando objeto da proteção no caso dos juridicamente incapazes.

O conceito de incapacidade civil advém do direito material, considerando o poder de ação de cada indivíduo, graduado consoante seu maior ou menor poder de pessoalmente usá-lo ou transmiti-lo por ato de vontade.

Sobre incapacidade civil PEREIRA¹² ensina “que toda pessoa tem a capacidade de direito, mas nem toda a de fato”, ou seja: a capacidade de direito é inata ao indivíduo inerente a sua personalidade jurídica, sendo, pois dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

¹¹. ROGERIO, N. (1996) *A lei fundamental da República Federal da Alemanha*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 125.

¹². PEREIRA, C.M.S. (1999) *Instituições do Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. pp. 161-164.

Já a capacidade de fato advém da aptidão do indivíduo para exercer os direitos por si mesmo, a qual é resultante de seu adequado desenvolvimento global, físico, mental e emocional que o habilite a manifestar clara e livremente sua vontade.

No âmbito do pátrio poder, são considerados juridicamente incapazes; assim definido nos artigos 3º e 4º do Codex Cível nacional:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de 16 (dezesseis) anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos.

Portanto, àquele que pela falta de tal aptidão não tem a capacidade de fato, torna-se inapto a exercer os atos da vida civil, pois sua peculiar condição o impede de manifestar livremente sua vontade. A este que nos termos da lei constata-se a incapacidade, seja qual for a fase do procedimento, o rito processual impõe que lhe seja nomeado um representante legal, pois o juridicamente incapaz não dispõe de legitimidade *ad causum*, impondo-se a imediata intimação do Ministério Público, comumente designado Curador de Incapazes.

Assim, o Ministério Público intervém obrigatoriamente no processo civil como fiscal da lei, sob pena de nulidade, quando observada a existência de um interesse público qualificado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. A aferição do interesse público inclui o alcance social das causas nas quais o interesse em litígio se apresenta relevante para as partes envolvidas, envolva os direitos de menores e das pessoas com maior idade civil, porém, juridicamente incapazes ou se afigure como matéria de repercussão pública.

Sobre capacidade civil e ordem pública LOPES¹³ pondera que:

... a falta de capacidade é assim matéria de ordem pública, com incidência de preceitos de direito privado dotados de caráter imperativo ou proibitivo, cuja repercussão foge ao campo puro do direito dito material para interessar, também, ao direito processual. Efetivamente, para que o processo se constitua e se desenvolva com validade formal é indispensável que a incapacidade, absoluta ou relativa, seja integralizada pelo instituto da representação ou da assistência, sob pena de, faltando à parte a chamada *legitimatío ad processum*

¹³. LOPES, J.F.S. (1976) *O Ministério Público e o processo civil*. São Paulo: Saraiva. pp. 50-51.

ou capacidade de estar em juízo, ser imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito (Cód. Pro. Civil, art. 267, IV).

Portanto, a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público está vinculada à natureza pública do conflito de interesses e a indisponibilidade da relação material, legitimando-o como sujeito na relação processual. No caso dos juridicamente incapazes, o interesse público materializa-se em um dos pólos da relação processual, exatamente aquele ocupado pelo juridicamente incapaz, considerando a indisponibilidade de seus direitos.

Esta peculiar função do Ministério Público enquanto Curador de Incapazes, atuando sempre em favor do juridicamente incapaz na defesa intransigente de seu direito é assim comentado por MACHADO ¹⁴ “a indisponibilidade do direito do incapaz resulta da relevância social do interesse genérico de que se dê proteção adequada àquele que se encontra em situação extrema de fragilidade”. Nestes termos a hipossuficiência é observada no campo processual pela quebra do princípio da auto-representação, exigindo a assistência seja a incapacidade absoluta ou relativa.

Assim, Machado apregoa que “a hipossuficiência do incapaz traduz-se processualmente num desequilíbrio do contraditório e numa arranhadura do princípio de igualdade entre as partes”, atribuindo a lei ao Ministério Público atuação interventiva no afã de reequilibrar o contraditório, buscando a igualdade entre as partes, atribuindo-lhe o *múnus* de defender os interesses dos juridicamente incapazes, pois para a atividade de fiscalização já se pressupõe o equilíbrio entre as partes. Sustenta, ainda, o argumento de que, assim como o representante legal, o Ministério Público encontra-se impedido de manifestação contra o juridicamente incapaz, situação que denota uma assistência qualificada.

MARQUES ¹⁵ sobre este tema sustenta que “a lei processual reclama o *custus legis* para que defenda o incapaz, uma vez que, habitualmente, a defesa deste é débil, porquanto outrem (o seu representante) é quem atua em seu nome. Imprescindível, portanto, que o Estado supra essa inferioridade processual, defendendo ele próprio o incapaz, com o que o equilíbrio exigido no contraditório (no *due process of law*) ficará atendido.”

¹⁴. MACHADO, A. C. C. (1998) *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. pp.216-243.

¹⁵. MARQUES, J.F. (1974) *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva. v. 1, p. 293.

BEDAQUE¹⁶ também defende a idéia quanto à incerteza sobre a correta atuação do representante legal da pessoa juridicamente incapaz e, portanto, da necessidade de integralização do contraditório, afirmando que:

O Curador de Incapazes deve, levando em consideração estas premissas, desenvolver atividade processual de forma a ajudar o incapaz. Ou seja, o Curador deve despender todos os esforços para que os fatos alegados pelo incapaz fiquem demonstrados e, quanto à adequação dos fatos à norma, desenvolver raciocínio jurídico sempre favorável ao incapaz.

Assim, no que tange a atuação ministerial nas Curatelas, constata-se a necessidade interventiva do Ministério Público na posição vinculante de assistente quiçá duplamente qualificado, pois embora tradicionalmente não seja esta uma demanda litigiosa, há necessidade de se verificar no caso concreto se o novo arranjo das regras redefinido na dinâmica familiar em decorrência da incapacidade, materializado e simbolizado na pessoa do parente que postula a sua representação, melhor atende às necessidades do incapaz.

A questão relativa à atuação interventiva do Ministério Público fica ainda mais evidenciada quando se discute o estado das pessoas, consoante com o contido no artigo 82, II¹⁷ do Codex de Processo Civil, pois, para o legislador, a matéria ali regradada não interessa apenas às partes em litígio, mas para a sociedade, posto que a indisponibilidade de direitos e o interesse público reclamam a atuação ministerial. Os interesses em pauta ultrapassam os limites da relação jurídica, pois alcançam pessoas que, embora dela não façam parte diretamente, indiretamente sucumbem ao resultado do processo.

Tais interesses serão amparados e tutelados pelo Ministério Público porque nestas causas incidem leis de ordem pública que protegem direitos da personalidade, normalmente indisponíveis, apresentado dispositividade atenuada.

MARQUES¹⁸ afirma que “a existência de direitos indisponíveis, ou de interesses de ordem pública, é que levou a lei processual a impor a participação do fiscal da lei, para que, com atuação impessoal, mas dinâmica, ponha em destaque aquilo que realmente vai de encontro ao interesse público, ativando o processo, suprindo a inércia das partes, ou impedindo os efeitos de avenças ocultas em fraude à lei.”

¹⁶. BEDAQUE, J.R.S. (1991) *O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, pp. 36-56, jan./mar.

¹⁷. Artigo 82 - Compete ao Ministério Público intervir: I...; II – nas causas concernentes ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade.

¹⁸. MARQUES, J.F. (1974) *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva. v. 1, pp. 293-294.

Nas demandas judiciais concernentes ao pátrio poder ou ao estado de pessoa, além da adequada aplicação da lei, *cumpra ao Ministério Público a atividade de aferir os fatos, pois o que está em pauta é um interesse qualificado tanto pela natureza da causa quanto pela qualidade da pessoa.*

Nas causas concernentes à Curatela aborda-se a validade da nomeação do representante legal do interdito e os direitos e deveres que dela resulte, diferentemente da situação das ações proponíveis pelo curatelado.

Assim, na Curatela o Ministério Público é chamado a intervir em virtude do interesse público qualificado também relacionado com a natureza de lide, havendo interesse no âmbito da incapacidade e não apenas no interesse do interdito. Essa situação impõe a necessidade de aferição dos fatos em virtude da necessidade de representação do interdito na esfera jurídica, considerando as questões bio-psico-sociais peculiares e inerentes ao seu estado de pessoa.

Para PEREIRA ¹⁹ estado de pessoa é o “complexo de qualidades que lhe são peculiares... sua qualificação na sociedade, hábil a produzir efeitos e direitos”. Neste sentido nos casos em que a intervenção se opera em razão de interesse público evidenciado pela qualidade da parte, *em virtude do estado de pessoa, haverá atuação ministerial vinculada, de sorte a valer-se de todos os meios legítimos visando a obter provimento judicial favorável àquela parte, ou seja, ao interdito.*

Faz-se necessária a manutenção da integridade da relação que envolve a representação civil tanto no âmbito legal civilista quanto relacionado à verdade que seja apurada no procedimento específico. Uma vez iniciado o processo de interdição e sendo constatada via perícia judicial a incapacidade civil do requerido, mesmo que o requerente desista do pleito, tem o Ministério Público o dever de dar prosseguimento na ação até que seja encontrada solução que melhor atenda os interesses do interditando.

Portanto, nas Curatelas, a lei também incide e focaliza a qualidade da relação, ou seja, no vínculo construído entre curador e interdito; considerando tal situação de extrema relevância social, pois desta relação emergem direitos e deveres indisponíveis.

¹⁹. PEREIRA, C.M.S. (1999) *Instituições do Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. pp. 163-164.

A ponto de questões envolvendo a nulidade da nomeação ou pedidos de remoção de curador decorrerem da necessidade de haver ressarcimento de prejuízos materiais e ou danos físicos e morais causados culposamente ao interdito.

2.3 As implicações da intervenção ministerial que são inerentes à atividade de fiscalização nas Curatelas

Tradicionalmente, a atividade de fiscalização nas Curatelas implicava no rito burocrático de prestação de contas, envolvendo apenas a conferência documental dos valores materiais, financeiros e patrimoniais administrados pelo curador.

Em muitos casos, quando se trata de interditos que não dispõem de bens, legado previdenciário ou financeiro, nem mesmo este tipo de controle era realizado, estando o curador, inclusive, dispensado de apresentar hipoteca legal.

Porém, a simples conferência documental, de ordem eminentemente contábil, não oferece garantia de que, de fato, os recursos materiais e financeiros do interdito estejam sendo gerenciados em prol do mesmo. Se, habilmente elaborados e organizados, tais documentos, notas fiscais e recibos, podem ter sua finalidade desvirtuada, pois o papel aceita tudo, maculando o rito que deveria proteger os interesses do interdito.

Portanto, a simples conferência de papéis e documentos atesta o cumprimento do rito de prestação de contas sob a ótica apenas do que foi declarado pelo curador, permanecendo oculta a sua real intenção e seu efetivo desempenho no cumprimento do encargo; por estar alijado de controle fiscalizatório o *modus vivendi* do interdito.

A atividade realizada pela Equipe Técnica na função de Ministério Público cria condições técnicas e legais para estabelecer um controle fiscalizatório que permite avaliar, no tempo e no espaço, a intenção do requerente face ao compromisso legalmente assumido, bem como averiguar *in loco* o conteúdo do que foi declarado tanto na petição inicial quanto por ocasião do procedimento formal de prestação de contas.

Uma vez constatada a existência de irregularidades que contrariam os interesses do interdito, procede a demanda judicial de destituição do Curador, cabendo a este responder civil e/ou criminalmente pelos atos praticados. De um modo geral, a utilização irregular os recursos patrimoniais, financeiros e previdenciários do incapaz, atitude discriminatória,

violência física e assédio moral são fenômenos encontrados em alguns núcleos familiares substitutos que passaram pelo procedimento de sindicância.

Outro fator relevante e que procede da própria dinâmica processual relacionada com a jurisdição voluntária da questão, reporta-se ao fato de somente o requerente expor a narrativa dos fatos. Nesta situação, apenas uma versão dos fatos é inicialmente relatada, não havendo a apresentação de contraditório. Na prática é comum constatarmos durante o procedimento de sindicância a existência de interesses contrapostos; informações que são ocultadas ou estão alteradas na petição inicial; verdadeiras obras de ficção literária.

Sobre o desempenho das novas funções ministeriais, MARTINELLI²⁰ observa que:

Se por um lado as novas funções constitucionais elevam o Ministério Público a um papel de destaque no cenário nacional, em grande parte pela firme atuação de seus integrantes na consecução de sua missão constitucional, por outro lado, o reconhecimento social de suas ações, aumentou em demasia a demanda por seus serviços, não somente em quantidade mas, principalmente, pela complexidade das questões que hoje em dia estão sendo colocadas para sua análise. ... Já de algum tempo, tem se debatido que o Promotor de Justiça, trabalhando sozinho em seu gabinete, por mais boa vontade e espírito público de que esteja imbuído, não conseguirá atender de modo eficiente e eficaz essa demanda, em especial no que diz respeito à questão da criminalidade, aquela que deveria ser sempre a sua principal e primeira preocupação.

Face à complexidade e aumento da demanda social pelos serviços do Ministério Público, houve a necessidade de compartilhar com outros profissionais, vinculados a área metajurídica, a missão institucional, abrindo espaço para que estes compartilhem e cooperem nesta tarefa.

Portanto, a mudança constitucional na identidade ministerial recomenda e legitima a intervenção institucional nas Curatelas, não apenas nas questões de ordem patrimonial, mas também em relação à qualidade do convívio entre as partes; mesmo ante a um processo de natureza usualmente não contenciosa.

Percebe-se a necessidade emergente de se incrementar os procedimentos fiscalizatórios, antes e após a concessão do encargo da curatela, de forma a viabilizar o acompanhamento, tanto do desenvolvimento bio-psico-social e espiritual quanto também da qualidade de vida propiciada aos interditos.

²⁰. MARTINELLI, J.M.L. (1999) *A missão compartilhada.* in ' Livro de Teses - XIV Congresso Nacional do Ministério Público – Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público: Confederação Nacional do Ministério Público. V.3. Tese 34. pp. 259-260.

Sob esta perspectiva, LUTZENBERGER ²¹ argumenta que: “Ao contrário do que acontece com os grandes sistemas centralizados, a regulamentação e fiscalização do tratamento individual e descentralizado é tão barata e simples que está ao alcance de qualquer comunidade, mesmo muito pequena. Ela promove também o sentido de responsabilidade na comunidade”.

A natureza desta atividade exige que esse trabalho seja desenvolvido mediante atuação de equipe técnica interdisciplinar, cuja intervenção ocorra tanto no processo como junto da família e da comunidade, permitindo ampliar a gama de atividades relacionadas com o mister institucional.

Assim, a tarefa de fiscalizar ganha um novo sentido, o de supervisionar, cuja demanda implica em informar, orientar, encaminhar e esclarecer os principais envolvidos na dinâmica processual: família, família substituta, interditado, curador, advogado, promotor de justiça e juiz. Tal procedimento visa sempre ao bem-estar e garantia dos direitos individuais e indisponíveis do interditado.

Há uma crise sócio-econômico-cultural que instiga o questionamento e a discussão sobre os direitos fundamentais do ser humano e a Ética na administração da Justiça.

SCHINTMAN e LITTLEJOHN ²² alertam que:

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona com uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio - como métodos para resolver diferenças - dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina “ganhadora”, e uma outra, “perdedora”. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.

Transcendendo este movimento o modelo ecocêntrico de natureza pluridialógico, institui a ética na perspectiva de indução ao limite, enquanto relação humanizante, fruto da consciência que brota na relação em prol do bem comum. Percebe-se que tais preceitos já têm influenciado a evolução do Direito; na formação, ainda que modesta e tardia, de alguns diplomas legais que formam o Sistema Jurídico que rege as relações no plano coletivo.

²¹. LUTZENBERGER, J. (1992) *Do jardim ao poder*. Porto Alegre: L&PM. 11ª Ed. p.29.

²². SCHINTMAN, D.F. e LITTLEJOHN, S. (1999) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes médicas. p. 17.

Conforme destaca FACHIN²³: “A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração”.

A família, e em especial a família substituta, é uma instituição social e, portanto, sujeita a ser conformada a modelos legais. Suas múltiplas dimensões e tendência à constante mutação incitam a discussão e compreensão interdisciplinar para a elucidação dos fenômenos e questões que permeiam seu cotidiano, e em especial quando estes extrapolam as fronteiras familiares, exigindo a intervenção do Estado. Afinal, *o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas o meio para a solução de questão socialmente relevante trazida ao judiciário.*

Sobre os processos que envolvem questões relativas aos interesses dos juridicamente incapazes, MARANHÃO²⁴ ensina que:

Tem um caráter inquisitório em sentido material, face os elevados interesses de incapazes, que são fiscalizados pelo Ministério Público com poder idêntico aos das partes no processo, não obstante os poderes oficiosos mais amplos conferidos ao juiz na regulação interinal do estado da prole. Com efeito, incumbe ao Ministério Público fiscalizar a exata observância dos direitos dos incapazes, e ao juiz é concedido poder regulamentar sem vinculação ao princípio da demanda e sem adstrição ao pedido da parte, inclusive do próprio Ministério Público.

Na esfera cível, a falta de período de convivência supervisionada pelo Ministério Público, demonstra a dificuldade por parte das autoridades em acompanhar o desenvolvimento dos interditos, bem como fiscalizar o desempenho dos curadores em relação ao cumprimento das funções e atribuições inerentes ao encargo legalmente assumido junto ao Juízo das Varas Cíveis, situação que transcende o período de trâmite processual formal, estendendo-se durante toda a trajetória de vida deste.

Para tanto, os profissionais que atuam com recursos técnicos e metodologias próprias e inerentes às suas profissões na Equipe Técnica do Ministério Público o fazem na condição de *longa manus* do Promotor de Justiça no afã de melhor cumprir com o mister institucional na defesa dos direitos e interesses do interdito, tendo a demanda judicial de Curatela como cenário de atuação.

²³. FACHIN, L.E. (2001) *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar. p.51.

²⁴. MARANHÃO, C. (1999) *Algumas questões de direito processual de família*, ‘ in ’ **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, cíveis e processuais**. Vol.4. São Paulo: RT. pp. 65-66.

3. AS IMPLICAÇÕES DA ÉTICA NA INTERVENÇÃO JUDICIAL

No seio da família nuclear patriarcal, o exercício da cidadania plena concentrava-se apenas na pessoa do pai chefe. Este detinha direitos que eram negados aos demais membros, estabelecendo-se distinção quanto ao acesso ao tratamento e convívio digno.

O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e abusos em relação aos mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente pela garantia do pleno desenvolvimento da dignidade de todos os membros da família, ainda que, violado na realidade social.

Modernamente, a vida ética está sendo entendida como relação humanizante, estabelecida mediante relacionamentos que viabilizam o acordo entre a vontade subjetiva individual e a vontade objetiva cultural; permitindo ao homem o exercício da autonomia no plano individual e da cidadania na esfera pública.

As mudanças paradigmáticas pautadas no modelo ecocêntrico instituem a Ética na perspectiva de indução ao limite, enquanto consciência que brota na relação em prol do bem comum. Tais preceitos têm influenciado de modo significativo a evolução do Direito, bem como a formulação dos diplomas legais que formam o Sistema Jurídico que rege as relações no plano coletivo.

Entretanto, os profissionais que atuam nesta área enfrentam no atual contexto sócio-cultural duas tendências éticas: aquela tradicional que honrava a privacidade individual, e outra, mais recente, que exige a sinceridade, pois está pautada na humanização das relações.

Sobre a questão ética que envolve a situação específica da família que recebe intervenção institucional, FISHMAN²⁵ ensina que:

Historicamente, famílias e instituições têm sido vistas como tendo atmosferas contrastantes – mesmo antiéticas. Os limites entre famílias e sistemas mais amplos no setor institucional são marcados por uma combinação incomum de difusão e rigidez. Os membros da família e membros do sistema mais amplo freqüentemente abrigam mitos em relação aos outros e em suas relações. Estes

²⁵. FISHMAN, H.C. (1998) *Terapia Estrutural Sistêmica - Tratando famílias em seu contexto social*. Porto Alegre: Artes Médicas. pp.159-160.

mitos podem impedir a flexibilidade ao encontrar necessidades específicas da família para mudar.

Quando apenas o indivíduo ou os seus interesses eram o cliente, podia-se conceder o privilégio da confidencialidade. Entretanto, quando a família tornou-se o “cliente”²⁶ estabeleceu-se um dilema face às obrigações de confidencialidade, considerando os desequilíbrios óbvios de poder que poderiam ser criados se determinados assuntos ou segredos fossem apenas do conhecimento de determinados membros da família.

Tecnicamente, os dramas que extrapolam as fronteiras das constelações familiares envolvem temas recorrentes, tais como: morte, danos corporais, proteção, poder, estigma, injustiça, vergonha e mistificação. Tais formas de abuso emergem de vivências míticas cuja ritualização implica numa forma de obscuridade dissociada. A vergonha e o segredo podem destruir vidas em uma geração, passando como uma herança nefasta para uma próxima, criando uma tradição de enganos e evasivas cuja origem perde-se na história, ou mesmo pode encerrar a história de uma linhagem familiar.

O poder social reconhecido ou não, pode determinar a importância da privacidade e do segredo. Os segredos dos impotentes podem ser essenciais para sua proteção. A privacidade dos poderosos pode agir como uma cortina que encobre suas informações privilegiadas e bloquear sua consciência quanto à injustiça.

Outra questão relevante reporta-se à própria dinâmica processual quando litigiosa que impõe, pela natureza de seus procedimentos formais, dramaticidade adicional à lide. Longe de ser uma ação pautada pela Ética, dela se divorcia, pois está relacionada com a busca de vitória unilateral, pautada na imposição de verdade, incentivando a disputa e o conflito, e com isso promovendo a desagregação dos vínculos e do grupo. Neste sentido, PINTO²⁷ argumenta que:

A linguagem da família, nos processos judiciais é destrutiva, pois é importante que, na verdade, apresentada para julgamento, não haja nenhum conhecimento do mérito do outro. É uma verdade construída só de dores e sofrimentos, incompreensões reiteradas, desrespeito e violência. Não há resgate de nenhum momento bom, como se a vida a dois, desde o seu início tivesse sido

²⁶. “cliente”: esta palavra foi propositadamente colocada entre aspas por sabermos que seu uso é muito difundido em questões que envolvem finanças, patrimônio, consumo e capital.

²⁷ PINTO, A. C. R. G. (1980). *Conflito familiar na Justiça - mediação e o exercício dos papéis*. *Revista do Advogado*. Nº 62. São Paulo. p. 66.

desastrosa, como se não tivesse ocorrido nenhuma situação de afeto e de compreensão, como se não tivesse havido um sentimento, uma emoção a levar à concepção dos filhos quando os há.

No processo judicial, há uma verdade destrutiva e que as pessoas de tanto repeti-las no curso da tramitação legal, a aceitam como verdade e não conseguem mais se aperceber das distorções que criaram e, cooptar a todos para essa sua “verdade”.

Portanto, os conflitos no âmbito familiar mostram-se como campo privilegiado para intervenção interdisciplinar, o que já denota mudança em relação ao enfoque ético a ser adotado no atendimento. Quando as questões familiares assumem proporções judiciais, a assistência oferecida deve ser jurídica, em sentido amplo, incluindo consultoria, assessoria, conciliação e mediação, pois invariavelmente existe a presença de dois ou mais dentre os seguintes mitos reverberando no sistema, a saber: dinheiro, morte, sexualidade e doença mental / dependência química.

Nas Curatelas, no caso concreto, a verdade formal, ou seja, o rito ordinário, bem como os efeitos da sentença, mesmo quando transitado em julgado, não deve se sobrepor à verdade psico-social.

A Justiça só pode garantir a segurança jurídica nas questões vinculadas aos direitos individuais e indisponíveis ante a materialização da verdade que promova o equilíbrio dinâmico no sistema familiar e na sociedade. Caso contrário, os efeitos da sentença poderão produzir resultados nefastos cujos danos podem ser irreparáveis, resultando na ruptura dos vínculos e degeneração das linhagens, colocando em risco a organização do tecido social.

As técnicas processuais relevantes neste cenário, marcadamente inquisitorial, cingido pela formalidade, evocam a utilização da abordagem interdisciplinar na perspectiva de produzir o conhecimento relevante para que o rito jurisdicional cumpra seu papel apaziguador, podendo o Estado intervir assertivamente na promoção da segurança jurídica na sociedade.

Como já foi acima mencionado; os operadores do direito e os profissionais que atuam na área jurídica enfrentam duas tendências éticas: aquela tradicional que honra a privacidade individual, e outra, mais recente, que exige a sinceridade, pois está pautada na humanização das relações.

Segundo DUSSEL²⁸, “(...) nenhum sistema institucional pode ser apresentado sob a pretensão de ser não-repressivo, mas será preciso julgar factivamente quando já é dominadoramente intolerável, para transformá-lo”.

Assim sendo, a administração da Justiça no âmbito das questões da família necessita de procedimentos extraordinários que possibilite o acesso às necessidades do direito material e da realidade social, considerando que o procedimento ordinário nem sempre é adequado à tutela de todas as situações de direito substancial.

O dogma em relação à verdade real e verdade formal foi quebrado ante o reconhecimento constitucional de outras realidades e verdades familiares, bem como a desbiologização dos vínculos parentais.

A busca da verdade psico-social, agora também inserida neste contexto e avoca novos procedimentos técnicos no afã de minimizar os efeitos do procedimento ordinário, especialmente em relação às questões vinculadas com os novos direitos não patrimoniais.

Sobre este tema FACHIN²⁹ esclarece que:

O ser humano, portanto, somente pode ser apreendido pelo Direito em sua dimensão coexistencial, ressaltando o valor da solidariedade. Isso contraria a visão individualista tradicional, fundada no patrimônio, constituindo superação da ficção do homem fechado em si mesmo.

Além de coexistir, o homem é ontologicamente livre. Para construir-se como libertador, o Direito deve dirigir-se à tutela da pessoa humana, com vistas a uma igualdade substancial, com base no valor da solidariedade.

O personalismo coloca o ser humano no centro do sistema jurídico, retirando o patrimônio dessa posição de bem a ser primordialmente tutelado, ao contrário do que faz o individualismo proprietário. Propõe o autor a superação do individualismo como um solidarismo jurídico, que valorize a coexistencialidade. O ser humano não pode ser pensado nem compreendido em contraposição à sociedade, exceto na dimensão abstrata do individualismo, que deve ser afastada.

Neste cenário, a segurança jurídica só pode ser alcançada quando a Justiça estiver disponível e equipada para promover a discussão dos dilemas familiares de forma a promover o entendimento entre as partes na origem dos seus conflitos.

Antes de tudo, as partes são herdeiras e transmissoras de interesses, segredos e ambigüidades cuja morbidade pode extrapolar as fronteiras familiares na busca de solução

²⁸. DUSSEL, E. (2000) *Ética da libertação - Na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes. p.643.

²⁹. FACHIN, L.E. (2001) *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar. p.49

para suas mazelas, principalmente aquelas que reportam a identidade e origem de seus membros.

MARINONI³⁰ esclarece que “A proliferação das tutelas sumárias nada mais é do que fenômeno oriundo das novas exigências de uma sociedade urbana de massa que não mais admite a morosidade jurisdicional imposta pela ordinaryidade. A redescoberta das tutelas sumárias anteriores à Revolução Francesa sob as vestes da tutela cautelar, assim decorre da não adaptação do sistema de distribuição de justiça à evolução da sociedade”.

A Mediação e Conciliação têm-se mostrado como formas crescentes de atuação extrajudicial, pois sua abordagem metajurídica de caráter interdisciplinar privilegia a comunicação, a criatividade e a prevenção. Desta forma, o conflito se converte antes num modo mais eficiente de promover e resgatar os vínculos, assegurando a possibilidade de convívio entre familiares, em especial dos adultos com sua prole; seja ela: natural, mista, adotiva ou agregada.

Para SLUZKI³¹ um dos múltiplos desafios da atualidade é o de incluir “responsavelmente as variáveis de contexto - abarcando as variáveis de rede, sócio-econômicas e culturais - consiste em desenvolver histórias que incorporem a esperança, que gerem um *feedback* de autoria, que sublinhem as capacidades e a eficiência potencial daqueles que nos consultam”.

Assim, o ato jurídico perfeito no âmbito das Curatelas só pode ser aquele que, atendendo ao mérito do pedido, também oportunize a garantia de acesso do interdito a sua verdade psico-social e não apenas proteja seu interesse patrimonial. Em determinados casos, consoante com as novas abordagens psico-social, os novos conhecimentos científicos e avanços tecnológicos, a sentença não fará coisa julgada material, podendo ser modificada em conformidade com as alternâncias do caso concreto.

Portanto, quando a Justiça examina questões vinculadas à família o rito só se reveste de ordinaryidade quando os efeitos da sentença auxiliam na reestruturação morfogênica do grupo familiar e da sociedade. Caso contrário, a aplicação da Lei pode converter-se antes numa forma cruel de cronificação de disfunção, alimentando as mazelas sociais.

³⁰. MARINONI, L.G. (1999) *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**.

³¹. SLUSKI, C.E. (1997) *A Rede Social na prática sistêmica*. São Paulo: Casa do Psicólogo. p.65.

SILVA³² afirma que: “Não raro, o juiz, antes de apreciar o pedido de tutela, entrega a técnicos (assistentes sociais e psicólogos) a tarefa de realizar estudos atinentes às suas esferas de atuação”.

Portanto, as técnicas processuais relevantes neste cenário, marcadamente inquisicional, cingido pela informalidade, evocam a utilização da abordagem interdisciplinar na perspectiva de produzir o conhecimento relevante para que o rito jurisdicional cumpra seu papel apaziguador, podendo o Estado intervir assertivamente na promoção da segurança jurídica na sociedade.

No sentido de minimizar os riscos, a equipe técnica deverá não apenas compreender as dinâmicas familiares que levaram à escolha de determinados parentes ou amigos para assumir a condição de curador, incluindo também a compreensão das motivações que levam aquela família e um de seus representantes a candidatar-se para assumir o encargo, bem como o papel de família substituta, pois tais grupos familiares geralmente possuem motivações próprias e diversas, de etiologia consciente ou inconsciente; usualmente ambas.

Preventivamente, importa compreender a crise que a incapacidade civil de um dos membros impõe ao sistema familiar e ao próprio interdito, organizando espaço para reflexão, que possibilite a compreensão e elaboração da situação de luto. Porém, a lógica da urgência e dos prazos muitas vezes impõe aos técnicos a utilização de recursos e procedimentos cuja intervenção assume e até se reveste dos formalismos processuais, adequando-se aos princípios do paradigma jurídico.

Tradicionalmente, na abordagem do caso concreto, esclarece FISHMAN³³,

O sistema legal tende a focar os direitos e responsabilidades do indivíduo, enquanto a maioria dos profissionais de saúde mental vê os problemas de uma pessoa como determinados psicologicamente ou influenciados pelo contexto, dependendo de sua orientação. Da mesma forma, existe um contraste maior entre os pontos de vista do sistema legal e o sistema de saúde mental no que diz respeito ao grau de capacidade de mudança das pessoas. A lei trabalha com pesquisas estáticas de pessoas, enquanto os clínicos trabalham com pessoas no processo de mudança, e, por isto, enxergam mais mudanças.

O funcionamento familiar e a vinculação do interdito a um curador e,

³². SILVA, J.L.M. da (2000) *Tutela*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. p.58.

³³. FISHMAN, H.C. (1998) *Terapia Estrutural Sistêmica - Tratando famílias em seu contexto social*. Porto Alegre: Artes Médicas. p.161.

conseqüentemente, ao acolhimento familiar têm sido, na nossa prática profissional, questão que fomenta tecnicamente não apenas a realização de investigação enquanto sindicância processual relacionada a cada caso concreto, porém, no seu conjunto, também investigação no âmbito acadêmico, dada a miríade de situações que ocorrem no cotidiano, bem como a carência de recursos bibliográficos, estudos e pesquisas, destinados para esta área especificadamente.

Atualmente, a atuação técnica na área psico-social assume a lógica da cidadania, em que o usuário não é mais um figurante, beneficiário passivo de uma ação ou projeto social, porém, qualifica-o como parceiro, sendo simultaneamente sujeito e ator.

Fundamentados nesta lógica é que surgem os questionamentos que transcendem a mera aplicação do diploma legal, como se tal formalidade por si só já tenha o poder de solucionar as demandas que surgem em conseqüência de sua aplicação, pois a nomeação de um curador para o interdito não é um ato neutro nem uma simples operação técnica.

Observa-se não apenas a adequação dos requisitos legais do curador, mas também a qualidade de sua resposta ao encargo assumido; ou seja, sua repercussão sobre o desenvolvimento das relações, a identificação de vicissitudes que são gerados e o papel que desempenham neste processo.

Partindo do pressuposto de que as relações com os pais e as figuras substitutas assumem dinâmica própria e específica no desenvolvimento psico-social dos interditos que, invariavelmente, também estão em situação de acolhimento familiar, motiva-nos a investigação das variáveis que atuam nestes sistemas familiares e influenciam também no desenvolvimento dos atributos que os capacitam para a cidadania, tendo como ambiência o rito judicial de Curatela.

4. CONCLUSÃO

O Ministério Público, então fiscal da lei, constitucionalmente foi investido com o mister de defensor da cidadania, assumindo a responsabilidade de zelar pela sociedade, em especial pelos juridicamente incapazes, intervindo como *custus legis* para garantir o acesso aos seus direitos mediante a regularização de sua representatividade. Estamos diante de uma mudança constitucional que implica em mudança nos paradigmas, parâmetros e

procedimentos institucionais que se desenha como necessária, oportuna e conveniente, desde que operada de forma compartilhada.

O novo paradigma, ora inclusivo, preconiza a participação e solidarismo jurídico, materializado numa intervenção metajurídica, de âmbito interdisciplinar. Todos os profissionais, instados a responder pela especificidade de seu conhecimento na esfera pública governamental, precisam estar cientes que são partícipes de uma mesma realidade, sendo agentes de resiliência ante a necessidade de mudança norteadas pelo princípio da prevenção, de modo a ampliar o conceito de cidadania nas práticas processuais, sociais, bem como na formação das políticas públicas.

5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F.U. de (1980) *Atuação do Ministério Público na jurisdição civil*. **Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza**, Ceará, v. 21, pp. 144-159, jan./jun.

BEDAQUE, J.R.S. (1991) *O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, pp. 36-56, jan./mar.

COMPARATO, F.K. *Ministério Público, Ministério do povo* ' in ' **Revista Sociedade e Justiça**. Curitiba: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná, 2000.

DUSSEL, E. (2000) *Ética da libertação - Na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes. p. 643.

FACHIN, L.E. (2001) *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar. pp.49 e 51.

FISHMAN, H.C. (1998) *Terapia Estrutural Sistêmica - Tratando famílias em seu contexto social*. Porto Alegre: Artes Médicas. pp.159-161.

LOPES, J.F.S. (1976) *O Ministério Público e o processo civil*. São Paulo: Saraiva. pp. 50-51.

LUTZENBERGER, J. (1992) *Do jardim ao poder*. Porto Alegre: L&PM. 11ª Ed. p.29.

SANTOS, C.T (2004) *A intervenção do Ministério Público como "custus legis" no processo civil brasileiro fundada nas hipóteses do art. 82 do CPC*. Universidade Tuiuti do Paraná. p.40.

MACHADO, A. C. C. (1998) *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. pp.24-25 / 216-243.

MARANHÃO, C. (1999) *Algumas questões de direito processual de família*, ' in ' **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, cíveis e processuais**. Vol.4. São Paulo: RT. pp. 65-66.

MARINONI, L.G. (1999) *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**.

MARQUES, J.F. (1974) *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva. v. 1, pp. 293-294.

MARTINELLI, J.M.L. (1999) *A missão compartilhada.*' in ' Livro de Teses - XIV Congresso Nacional do Ministério Público – Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público: Confederação Nacional do Ministério Público. V.3. Tese 34. pp. 259-260.

MIRANDA, P. de (1974) *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. Tomo II, p.143.

PEREIRA, C.M.S. (1999) *Instituições do Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. pp. 163-164.

PINTO, A. C. R. G. (1980). *Conflito familiar na Justiça - mediação e o exercício dos papéis*. **Revista do Advogado**. Nº 62. São Paulo. p. 66.

ROGERIO, N. (1996) *A lei fundamental da República Federal da Alemanha*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 125.

SCHINTMAN, D.F. e LITTLEJOHN, S. (1999) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes médicas. p. 17.

SILVA, J.L.M. da (2000) *Tutela*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. p.58.

SLUSKI, C.E. (1997) *A Rede Social na prática sistêmica*. São Paulo: Casa do Psicólogo. p.65.

*Psicóloga graduada pelo Instituto de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, atualmente exercendo o cargo de Psicóloga do Ministério Público do Estado do Paraná, designada para atuar nas Promotorias de Justiça das Varas Cíveis de Curitiba, Especialista em Direito de Família pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Administração Pública pós-graduada pela Fundação Getulio Vargas / RJ, Estagiária Plena dos Ciclos de Estudos de Política e Estratégia da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Mestranda em Direito pela Universidade

Internacional de Lisboa / CAEDRHS, Acupunturista graduada pelo IECHIN (Instituto de Educação e Cultura Chinesa), Hipnóloga vinculada a SOHIPAR (Sociedade de Hipnologia do Paraná), Formação em Terapia Familiar Sistêmica pelo INTERCEF (Centro de Estudos de Terapia Familiar) e pela Clínica de Terapia Integrada.

Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpfalim/art3.doc>

Acesso em: 13 de junho de 2007